DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4143/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/21932/2017
PROTOCOLO	: 1850330
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
CARGO	: PREFEITO (1/1/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2017
FAVORECIDO	: DU BOM DISTR. PROD. MÉD-HOSP. EIRELI - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS PARA MANTER AS CONDIÇÕES ADEQUADAS DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 123.405,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 25/2017**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n. 12/2017,** com o registro de preços ofertados pela empresa Du Bom Distr. Prod. Méd.-Hosp. EIRELI - ME, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, por materiais laboratoriais, no período de 12 (doze) meses.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 20081/2018** (pç. 22, fls. 167-173) e concluiu pela:

> **a) Irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 25/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 12/2017**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Guia Lopes da Laguna (CNPJ nº 03.403.896/0001-48) e a empresa DU BOM DISTR. PROD. MED-HOSP. EIRELI-ME (CNPJ nº 18.483.775/0001-20), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos nos itens "a" e "b" do tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 14629/2019** (pç. 23, fls. 174-176), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> **I** – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 25/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2017, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, conforme as disposições insculpidas no artigo 42, incisos II, IV e IX, artigo 44, inciso I, c/c o artigo 46, e artigo 48 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor ou eventual sucessor quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra nas mesmas impropriedades (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o Sr. Jair Scapini, Prefeito Municipal, embora intimado, de acordo com a INT – 1ICE – 6976/2018 (pç. 18, fl. 163), para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, não se manifestou, resultando assim, de acordo com o DESPACHO DSP – 1ICE – 24286/2018 (pç. 21, fl. 166), na decretação de sua revelia.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, I do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 25/2017, não está regular, uma vez que não foram encaminhados os documentos pertinentes à qualificação técnica, econômico-financeira e referente à regularidade fiscal e trabalhista, notadamente os Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, os Certificados de regularidade Trabalhista, relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Dessa forma, não há comprovação de que a empresa contratada estava em dia com suas obrigações, sendo que tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8.666, de 1993, que estabelece: "XIII – obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

Portanto, não foram atendidas as exigências das regras dispostas nos arts. 27, incisos II, III e IV, e arts. 29, 30 e 31 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal, consoante a Resolução n. 54, de 2016 no subitem 12, letra "b" do item 9.1, vigente à época.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12/2017

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2017, observo que foi celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa compromitente vencedora Du Bom Distr. Prod. Méd.-Hosp. EIRELI – ME de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Contudo, conforme já mencionado, constato a ausência dos documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, bem como dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado, dos Certificados de regularidade Trabalhista, relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Outrossim, as exigências contidas na apresentação de tais CNDs, com base no art. 29, III, IV e V, art. 30 e 31 c/c art. 55, XIII e art. 71, §2º, todos da Lei n. 8.666, de 1993, representam uma maneira de resguardar o erário de eventuais danos provenientes da responsabilização solidária ou subsidiária.

Nesse sentido, frisa-se que tais documentos não devem ser exigidos somente na fase de habilitação, mas se faz necessária a comprovação da manutenção da regularidade durante todo o procedimento licitatório.

Destarte, a ausência dos certificados supramencionados durante o procedimento licitatório, acaba por macular a Ata de Registro de Preços n. 12/2017, ao infringir os arts. 27, II, II e IV, art, 29, III, IV e V, art. 30, 31, 55, XIII e art. 71, §2º todos da Lei (federal) 8.666/93.

Noutro norte, observo não constar o registro de licitantes que aceitaram compor o cadastro de reserva na Ata de Registro de Preços.

Por fim, ressalto que os documentos no tocante ao procedimento licitatório foram encaminhados a este Tribunal de Contas de maneira intempestiva, uma vez que a data da publicação do extrato da Ata de Registro de Preços ocorreu em 19/6/2017, contudo os documentos pertinentes foram encaminhados somente em 14/9/2017, extrapolando o prazo em mais de 30 (trinta) dias, infringindo o disposto na Resolução n. 54, de 2016, vigente à época.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 25/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2017, entre o Município de Guia Lopes da Laguna e empresa Du Bom Distr. Prod. Méd.-Hops. EIRELI - ME, ante a ausência dos documentos de qualificação técnica, econômico-financeira e de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160, de 2012, c/c art. 120 §4º do Regimento Interno;

II – aplicar as multas ao Sr. Jair Scapini, CPF: 290.538.890-00, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL